



ESTADO DE SÃO PAULO

Encaminhe-se ao Executivo

Presidente

26/6/17

INDICAÇÃO Nº 213/17

Ementa: Solicita ao Departamento Jurídico Municipal a elaboração de Projeto de Lei para adequar a norma municipal relativa à licença para tratamento de saúde, conforme abaixo especifica.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

INDICAMOS, nos termos regimentais, com ciência do douto Plenário, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santa Rosa de Viterbo, para que este, junto ao departamento jurídico municipal, estude a possibilidade, no sentido alterar a Lei Municipal N. 3.990, de 18 de junho de 2013, que "institui o direito a falta abonada ao funcionalismo municipal na forma que especifica, regula o recebimento dos benefícios estabelecidos pela legislação que indica no serviço público municipal, concede abono especial na forma que específica e dá outras providências correlatas", bem como na legislação municipal pertinente, as seguintes inserções:

Lei 3.990/13

“Art. 2º [...]

§ 1º Na contagem da ausência indicada, excluem-se:

...;

VII - as ausências decorrentes de atestados de 03 (três) a 15 (quinze) dias, validados pelo Médico da Medicina Ocupacional do Trabalho, bem como relativamente a doenças autoimunes, doenças contagiosas, câncer, fraturas e cirurgias necessárias, excluídas as estéticas.”

(Texto original) “VII - as ausências decorrentes de atestados de 03 (três) a 15 (quinze) dias, validados pelo Médico da Medicina Ocupacional do Trabalho, bem como relativamente a doenças autoimunes, doenças contagiosas, fraturas e cirurgias necessárias, excluídas as estéticas.”

No artigo supra inserir os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“§3º Além das ausências ao serviço previstas no inciso VII, do §1º, deste artigo, são considerados como de efetivo exercício, mantendo-se todas as vantagens do cargo, os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde, inclusive o câncer, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município de Santa Rosa de Viterbo, em cargo de provimento efetivo;

§4º Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de licença para tratamento da própria saúde.”

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br

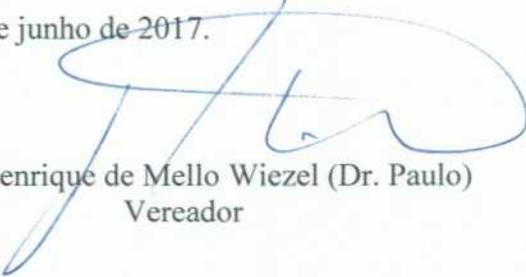


ESTADO DE SÃO PAULO

O referido pleito justifica-se tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal, razão pela qual cumpre ao Estado o dever de garantir um patamar civilizatório mínimo de direitos a todos àqueles que se encontrem sob a soberania de nosso País, brasileiros ou estrangeiros.

Esta proposição busca corretamente estender ao segurado com câncer, após a cessação do auxílio-doença, a garantia de concorrer (passível ou não de reabilitação), à atribuição de classes na Diretoria Municipal de Educação, e também a garantia da permanência no emprego, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem prejuízos de quaisquer vantagens.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2017.


Paulo Henrique de Mello Wiesel (Dr. Paulo)
Vereador